

Publicado por:
Sivaldo Lopes Ferreira
Código Identificador:D9E523B2

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 179 DE 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação em cargo de provimento em comissão que especifica e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Srº **GLEICIELLEN LOPES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.861.***-08, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **Chefe da Divisão de Recursos Humanos**, constante do Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 3 de 14 de fevereiro de 2020, com redação dada pelas Leis Complementar 15 de 21 de junho de 2022 e 17 de 14 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica concedida remuneração de acordo com a Tabela - 1 do anexo V Referência 10-QG aos vencimentos do cargo em comissão da servidora nomeada no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda/PR, 21 de junho de 2024.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal

ELIABE DA SILVA CARDOSO
Divisão de Recursos Humanos

Publicado por:
Eliabe da Silva Cardoso
Código Identificador:E81A6891

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

DIRETORIA DE LICITAÇÕES
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº.
009/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2024.

OBJETO: Celebração de Parceria para o atendimento Educacional de estudantes matriculados na educação especial, nos termos do Parágrafo 3º do art.58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno, na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudante com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, para o exercício de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 13.019 de 31/07/2014, alterado pela Lei Federal nº. 13.204 de 14/12/2015, Lei Federal do FUNDEB nº. 14.113/2020, Portaria Interministerial MEC/ME nº. 06 de 28 de dezembro de 2023, Decreto nº. 10.653 de 22 de março de 2021, Decreto Municipal nº. 10 de 16 de março de 2017, Resolução nº. 28/2011, alterada pela Resolução nº. 46/2018 e Instrução Normativa nº. 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/21 de 1º de abril de 2021, Lei Orçamentária Anual para 2024, sob o nº. 724 de 06 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei nº. 4.320/64.

Referencia:- Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Colaboração – Recursos oriundos da parcela de 30% do FUNDEB.

Organização da Sociedade Civil/Proponente:- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – CNPJ nº. 07.450.470/0001-04, Escola de Educação Especial Paulo Fogaça.

Endereço:- Rua São Francisco nº. 300.

Valor Total Estimado do Repasse:- R -224.091,84 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Período:- Exercício 2024.

Tipo da Parceria:- Termo de Colaboração nº. ***/2024.

JUSTIFICATIVA

Considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 10/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31, inciso II;

Considerando que por intermédio da Lei Federal nº. 14.113/2020, em seu artigo 7º, prevê a distribuição de recursos do FUNDEB, alínea d:

A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o

art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Considerando a Portaria Interministerial MEC/ME nº. 11 de 24 de dezembro de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno – VAAT.

Considerando que o repasse dos recursos financeiros deve atender o disposto no Decreto nº. 6.253 de 13 de novembro de 2007, ou seja, devem ser utilizados pelo Município, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a Nova Lei do FUNDEB nº 14.113/20, que regulamenta a **distribuição de recursos** referentes às instituições conveniadas, como às APAEs, sendo estes repassados **com base no número de alunos atendidos** por estas instituições, sendo consideradas as **matrículas do último Censo Escolar**.

Considerando que os recursos do FUNDEB repassados deverão ser utilizados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observando o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando que a Nova Lei do FUNDEB destaca que os recursos repassados pelo Poder Executivo dos Municípios às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à fração máxima de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições filantrópicas.

Considerando que o montante de recursos do FUNDEB a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele **previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo**. No

caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o FUNDEB do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do FUNDEB para a instituição conveniada e o valor por aluno correspondente, conforme estimativa receita FUNDEB anexa.

Considerando que é importante ressaltar na Lei do FUNDEB nº 14.113/20 que o Valor Anual por Aluno (VAAF) do FUNDEB é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alterações de valor no decorrer do exercício. E que, dessa forma, **o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno.**

Considerando que por intermédio da Lei Federal nº. 14.113/2020, em seu artigo 8º. § 1º, que prevê a distribuição de recursos do FUNDEB para as instituições filantrópicas sem fins lucrativas e conveniada com o poder público, levando em consideração os números das matrículas efetivadas na Escola de Educação Especial Paulo Fogaça, no atendimento educacional e social aos alunos **com deficiência intelectual, múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento (associado à deficiência intelectual) para o exercício de 2024;**

Considerando a Portaria Interministerial nº. 06/2023 de 28/12/2023, pela qual contempla a matrícula da educação básica considerada na distribuição dos recursos do FUNDEB em 2024 e a Instituição Conveniadas;

Considerando que o repasse dos recursos financeiros deve atender o disposto no Decreto nº. 6.253 de 13 de novembro de 2007, ou seja, devem ser utilizados pelo Município, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70e71 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, de Jundiá do Sul, é a ÚNICA organização da cidade de Jundiá do Sul, que trabalha com o atendimento educacional especializado, aos alunos com deficiência intelectual, múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento (associado à deficiência intelectual), que necessitam de apoio;

Considerando que o Art. 31 da Lei 13.019/2014, que possibilita a formalização da parceria por inexigibilidade de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

Considerando que o Município não dispõe de profissionais capacitados e estruturas adequadas para atendimento educacional especializado aos alunos portadores de deficiência residentes no Município;

Considerando que a parceria para repasses de recursos financeiros propicia ao Município contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios educacionais e sociais especializados pela administração;

Considerando, que a entidade não tem fins lucrativos, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, conforme especificado em seu Estatuto social (Art. 2º);

Considerando que os direitos educacionais, além de serem direitos humanos, encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988, devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana. Sabe-se que a Constituição é a Lei fundamental e suprema de uma Nação, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares.

Desta feita a nossa Constituição Federal disciplina que:

A Constituição Federal/88 estabelece que a educação é direito social de todo brasileiro, garantido pelo Estado e Município, assim como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Capítulo II, artigo 6º). Esse direito é reforçado ainda pelo artigo 203, inciso III, quando aborda a promoção da integração ao mercado de trabalho e pelo inciso IV, no qual são destacadas, dentre os objetivos da assistência

social, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Considerando que a educação reflete a conquista do direito à cidadania de uma sociedade, além de interferirem no seu modo de pensar e agir, interagir e participar da sociedade em que vive, sendo fator de crescimento físico, intelectual e social dos alunos do ensino especial;

Considerando que o Ensino Especial requer um tratamento diferenciado, pois a oferta de atendimento especializado, precisa alcançar todas as pessoas que dele necessitam, levando-se em consideração as peculiaridades sociais, familiares e de deficiência que são de extrema importância, de forma que a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Jundiá do Sul** possibilite o alcance desses objetivos.

Assim, conforme se verifica, o constituinte se mostrou preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos educacionais a crianças e jovens com necessidades especiais, o acesso ao atendimento especializado.

Partindo desse ponto, vemos que é dever do Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos educacionais a todos os cidadãos. Daí se denota a importância da realização de um Termo Colaboração, o qual irá garantir o atendimento específico a esta clientela, bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Lei 13.019/2014.

Adotamos os seguintes fatos e razões de direito:

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE concorda com a municipalidade, na formalização de Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, para a realização de parceria, através de Termo de Colaboração, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº. 010/2017 de 16 de março de 2017, visando a Prestação de Serviços de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência intelectual, múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento (associado à deficiência intelectual). Diante dos fatos elencados pela entidade, a qual aceita a formalização da parceria, respaldado pelo parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna, CACS e Departamento de Finanças – Divisão de Contabilidade e Tesouraria, que atestou previsibilidade de Dotação Orçamentária e Disponibilidade de Recursos Financeiros oriundos dos 30% do FUNDEB, sendo assim, apresentamos as seguintes justificativas:

A APAE de Jundiá do Sul – PR., fundada em 17 de junho de 2004, inscrita no CNPJ 07.450.470/0001-04, entidade sem fins lucrativa e reconhecida como de utilidade pública, através da Lei Municipal nº. 251/2006 e Lei Estadual nº. 15.069/2006, com registro no CMAS nº. 003/2005, filiada à Federação Nacional das APAEs sob nº. 2065, com sede na Rua São Francisco, nº. 300 - Centro, Jundiá do Sul (PR), conhecida pela sua eficaz e notória atuação no trato com pessoas portadoras de necessidades especiais, atualmente representadas por seu presidente Eronildo da Silva Andrade, cumpri diariamente relevantes e significativas atividades em defesa dos direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços educacionais, clínicos e assistenciais de apoio as famílias, direcionados a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e a construção da cidadania através da inclusão escolar, profissional e social, conforme especificado em seu Estatuto Social.

O Município de Jundiá do Sul tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumulam, durante anos, um grande capital social de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos.

A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover a sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal,

jurídico-legal (“todos iguais perante a lei”), e a igualdade material e econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e Sociedade Civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais.

Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Outrossim, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas segue obrigatoriamente um regime regulamentado por lei, sendo que o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37. Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Assim também disciplina a Lei nº. 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 10/2017, nos casos das modalidades de parcerias dispostas pela lei, termo de colaboração e de fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossível e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A modalidade aplicada pela lei é o Chamamento Público. Como o Chamamento Público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidades de ofertantes para que ele possa ocorrer.

No entanto, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houve impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade licitatória, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social, nos termos da Legislação em vigor.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a APAE, por meio da conjugação de esforços com o Município, o atendimento a sua finalidade educacional e social.

Em anexo, para análise da Comissão de Seleção designada pela Portaria nº. 071 de 18 de maio de 2021 estão os documentos elencados no Decreto Municipal nº. 10 de 16 de março de 2017, bem como exigido pela Lei Federal nº. 13.019/2014, conforme segue:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles – **ANEXO I;**

V – declaração de comprovação de endereço – **ANEXO II;**

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a existência de, no mínimo, 01 (um) ano;

VII - cópia de documentos, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 – **ANEXO II**

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado – **ANEXO IV;**

X - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.

XI – Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR

XII – Plano de Trabalho

Ora, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a **APAE de Jundiá do Sul**, por meio da conjugação de esforços com o Município o atendimento a sua finalidade educacional e social, bem como a colaboração para regular funcionamento da Associação, tendo por fim o atendimento educacional especializado, resgatando e valorizando a qualidade da educação dos alunos do ensino especial.

Por fim, a presente justificativa, baseia-se no fato de tratar-se do direito ao atendimento especializado aos alunos do ensino especial, encontrando amparo na Constituição Federal, e mesmo as Secretarias não possuindo a estrutura física, pessoal e material em quantidades suficientes para garantir esse atendimento, busca de todos os modos romper as barreiras econômicas e estruturais, desafio este constante, porém vencido aos poucos, em especial com o auxílio de organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais, que possibilitam com suas experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais a garantia de direitos.

Destaca-se, por oportuno, que os preços propostos pela **APAE** no Plano de Trabalho estão compatíveis com os recursos financeiros estimados oriundos da parcela de 30% do FUNDEB para a celebração de parceria, oportunamente repassados pelo município, além de documento onde a Instituição é filiada, entranhado ao Processo.

Diante do exposto, informo que, passaremos esta Justificativa e toda documentação apresentada pela APAE, para análise final, a Comissão Municipal de Seleção destinada a processar e julgar Chamamento Público ou casos de Inexigibilidade, após análise, estando em conformidade com a legislação vigente, a mesma deverá ser publicada no Jornal e Portal Oficial do Município e a partir da data de sua publicação, será aguardado o prazo de (05) cinco dias para recebimento de eventuais esclarecimentos, providências ou impugnação da presente justificativa, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014, para geração dos efeitos legais decorrente.

Jundiá do Sul, 21 de junho de 2024.

ECLAIR RAUEN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Juan Emanuel Gaveluk de Souza

Código Identificador:62027288

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 425/2024**

Autor: Vereador Mario Jorge Padilha Santos

Súmula: Concede Título de Cidadão Benemérito da Lapa ao Srº Paulo Roberto Campos.